
A ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL - APA DE JUNDIAÍ

*Claudemir Battalini*¹

Cresce a consciência de que temos só esse planeta para habitar, pequeno e com recursos limitados. Importa tratá-lo com cuidado para que possa abrigar a todos os humanos, a cadeia inteira da vida e todos os seres. Queremos que tenha ainda uma longa história pela frente. (Leonardo Boff)²

1. Introdução

Jundiaí é uma cidade singular: sofre um crescimento acelerado, possui muitas empresas, comércio e serviços fortes, é sede de microrregião, está muito próxima da metrópole e capital paulista, rodeada de algumas das melhores rodovias do País, tem um PIB que a coloca entre os principais municípios brasileiros, sendo que por outro lado possui um importante remanescente de mata atlântica preservado, o qual em maior parte integra a Serra do Japi, patrimônio tombado e que estimulou a criação e instituição da Área de Proteção Ambiental de Jundiaí APA (que é limítrofe também com a APA de Cabreúva).

O desenvolvimento sustentável, preconizado pela Constituição Federal e Direito Ambiental é um desafio ainda maior para Jundiaí, que deve ser enfrentado pelos operadores do Direito, classe política, empresários e população em geral.

2. Considerações iniciais

Associado ao crescimento e desenvolvimento urbano, Jundiaí, assim como a Capital que nos é próxima, sofre com a falta de água nos reservatórios, também com risco de racionamento, sendo que na atualidade o problema tem sido mais perceptível como reflexo de longa estiagem.

¹ Possui graduação em Direito e especialização em Direito Ambiental, ambos pelo Centro Universitário Padre Anchieta (UniAnchieta). É professor do UniAnchieta nas disciplinas de Direito Ambiental e Direito do Consumidor e Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de São Paulo.

² BOFF, Leonardo. *Virtudes para um outro Mundo Possível. Volume I - Hospitalidade: Direitos & Deveres de todos*. Rio de Janeiro: Vozes, 2005, p. 17.

Além da estiagem, todos têm percebido alterações climáticas, com temperaturas acima da média, oscilações constantes da temperatura, chuvas insuficientes, além de constantes notícias sobre aquecimento global, efeito estufa, aumento do nível dos oceanos com o derretimento das calotas polares, etc.

Em razão disso o meio ambiente tem sido preocupação constante nos dias atuais, pois o desequilíbrio atinge o próprio ser humano, em relação aos interesses maiores e indisponíveis: vida, saúde, dignidade, entre outros.

A legislação ambiental, a começar pela Constituição Federal, tem por objetivo manter o equilíbrio ecológico, mas é necessária efetiva aplicação e consciência da parte de todos, sem o que a espécie humana sofrerá prejuízos irreversíveis.

Vale lembrar que o ser humano é parte integrante de nosso planeta Terra. Depende para sobreviver do equilíbrio ambiental planetário.

Como temos repetido, assim como inúmeros autores, há estreita ligação do homem com o próprio planeta:

Essa calibragem não é apenas interna ao sistema-Gaia, como se fora um sistema fechado. Ela se verifica no próprio ser humano, que em seu corpo possui mais ou menos a mesma proporção de água que o planeta Terra (71%) e a mesma taxa de salinização do sangue que o mar apresenta (3,4%). Esta dosagem fina se encontra no universo, pois se trata de uma sistema aberto que inclui a harmonia da Terra.³

Essa percepção é fundamental para que o ser humano passe a respeitar, como deveria, o meio que o circunda e de onde retira todos os elementos necessários à sua vida com qualidade e dignidade.

Em relação à água afirma-se que “a interligação existente entre a história do homem e da água, certamente originou-se no útero materno, indo até as necessidades mais banais dos seres humanos”⁴, o que nos faz lembrar da sua importância e exige providências para que continue existindo em quantidade e qualidade suficientes para todos.

³ BOFF, Leonardo. *Ecologia Grito da Terra, Grito dos Pobres*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996, p. 38.

⁴ SOUZA, Luciana Cordeiro de. *Águas e sua proteção*. Curitiba: Juruá, 2004, p. 13.

3. Tutela constitucional

O art. 225 de nossa Constituição Federal garante o direito ao “meio ambiente ecologicamente equilibrado”, tratado como “bem de uso comum do povo”, já que “essencial à sadia qualidade de vida”. Ainda dispõe da obrigação do poder público, mas também da coletividade, de defender e preservar o meio ambiente, não só para a nossa, mas também para as “futuras gerações”.

Além do “caput”, os parágrafos do art. 225 e outras disposições constitucionais, procuram assegurar esse direito, que está ligado ao princípio da dignidade da pessoa humana e ao “piso vital mínimo”, constituído pelos direitos sociais do art. 6º de nossa Constituição Federal.

Também o art. 170 do Texto Maior, ao tratar da ordem econômica, procura enfatizar que a propriedade não se concebe mais como outrora, mas deve respeito à função ambiental e social, sendo fundamento para o “desenvolvimento sustentável”, além de preconizar também a preocupação de “assegurar a todos existência digna”.

Portanto, a ordem econômica é importante, mas deve estar sempre associada à defesa do meio ambiente e à função social da propriedade, sem o que perde sua razão de ser e compromete a vida com dignidade e qualidade.

Na mesma linha também o art. 182 da Constituição, entre outras normas correlatas.

Voltando ao art. 225 da Carta Magna, temos que para garantir o meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Poder Público, entre outras providências:

definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção. (art. 225, § 1º, III, da CF)

4. Unidades de conservação e a categoria de área de proteção ambiental - APA

José Afonso da Silva, analisando o art. 225, § 1º, III, da CF, utiliza a expressão “espaços ambientais”, dividida em “espaços territoriais especialmente protegidos” e o

“zoneamento ambiental”, estando entre os primeiros as “Unidades de Conservação, Espaços Particulares de Proteção Integral, Espaços de manejo Provisório e Espaços de Manejo Sustentável”. O mesmo autor define Unidades de Conservação como sendo:

espaços ou porções do território nacional, incluindo as águas jurisdicionais, de domínio público, instituídos pelo Poder Público com objetivo e limites definidos, geralmente fechados, sujeitos à administração especial, a que se aplicam garantias de proteção total dos atributos naturais que tenham justificado sua criação, efetuando-se a preservação dos ecossistemas em estado natural com um mínimo de alterações e admitido apenas o uso indireto de seus recursos, excetuados os casos previstos em lei.⁵

Já para Paulo de Bessa Antunes, que trata em um mesmo capítulo das Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação, destacando que as definições não encontram unanimidade e que vários diplomas legais tratam da matéria, aponta as áreas protegidas diretamente pela Constituição Federal (art. 225, § 4º), constituindo o “patrimônio nacional”, bem como aquelas protegidas pelo Código Florestal e as Unidades de Conservação, que, segundo ele, “são espaços territoriais que, por força de ato do Poder Público, estão destinados ao estudo e preservação de exemplares da flora e da fauna, podendo ser públicas ou privadas”⁶.

As Unidades de Conservação estão disciplinadas pela Lei 9985/00, divididas em dois grupos: “Unidades de Proteção Integral” e “Unidades de Uso Sustentável”. Cada um desses grupos possui diferentes categorias.

A “Área de Proteção Ambiental – APA” está entre as Unidades de Uso Sustentável, e assim definida:

Art. 15. A Área de Proteção Ambiental é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar das populações humanas, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais.

⁵ SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 163.

⁶ ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996, p. 218.

§ 1º A Área de Proteção Ambiental é constituída por terras públicas ou privadas.

§ 2º Respeitados os limites constitucionais, podem ser estabelecidas normas e restrições para a utilização de uma propriedade privada localizada em uma Área de Proteção Ambiental.

§ 3º As condições para a realização de pesquisa científica e visitação pública nas áreas sob domínio público serão estabelecidas pelo órgão gestor da unidade.

§ 4º Nas áreas sob propriedade privada, cabe ao proprietário estabelecer as condições para pesquisa e visitação pelo público, observadas as exigências e restrições legais.

§ 5º A Área de Proteção Ambiental disporá de um Conselho presidido pelo órgão responsável por sua administração e constituído por representantes dos órgãos públicos, de organizações da sociedade civil e da população residente, conforme se dispuser no regulamento desta Lei.

Além das Unidades de Conservação, é bom que se diga, há outras áreas de proteção, decorrentes do texto constitucional e legislação infraconstitucional: Áreas de Preservação Permanente - APP e Reserva Legal (instituídas pelo Código Florestal), Patrimônio Nacional (art. 225, § 4º da CF, podendo ser citada a Mata Atlântica, regulamentada pela Lei 11428/06), áreas de tombamento pelo valor paisagístico ou ecológico, zoneamento ambiental, etc.

5. A área de proteção ambiental – APA de Jundiaí

O território do Município de Jundiaí foi erigido em Área de Proteção Ambiental - APA pela Lei Estadual n.º 4.095, de 12 de junho de 1984, e regulamentada pelo Decreto Estadual n.º 43.284, de 03 de julho de 1998, dada a sua importância para as regiões metropolitana e central do Estado, por possuir remanescentes importantes de Mata Atlântica que compõe em maior parte a Serra do Japi.

Dispõe esta Lei Estadual, dando diretrizes que devem ser respeitadas, buscando-se um equilíbrio entre desenvolvimento e proteção ambiental:

Art. 1º - Fica declarada Área de Proteção Ambiental a região urbana e rural do Município de Jundiaí, respeitada a legislação municipal.

Art. 2º - A implantação da área de proteção ambiental será coordenada pelo Conselho Estadual do Meio Ambiente, em colaboração com os órgãos e entidades da Administração Estadual Centralizada e Descentralizadas ligados à preservação ambiental, com o Executivo e Legislativo do

Município e com a comunidade local.

Art. 3º - Na implantação da Área de Proteção Ambiental serão aplicadas as medidas previstas na legislação e poderão ser celebrados convênios visando a evitar ou a impedir o exercício de atividades causadoras de degradação da qualidade ambiental.

Parágrafo único - Tais medidas procurarão impedir, especialmente:

I - a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar;

II - a realização de obras e terraplenagem e abertura de canais que importem em sensível alteração das condições ecológicas locais, principalmente na zona de vida silvestre;

III - o exercício de atividades capazes de provocar acelerada erosão das terras ou acentuado assoreamento nas coleções hídricas; e

IV - o exercício de atividades que ameacem extinguir as espécies raras da flora e da fauna locais.

Art. 4º - Fica estabelecida uma zona de vida silvestre, abrangendo todos os remanescentes da flora original existente nesta Área de Proteção Ambiental e as áreas definidas como de preservação permanente pelo Código Florestal.

Art. 5º - Na zona de vida silvestre não será permitida nenhuma atividade degradadora ou potencialmente causadora de degradação ambiental, inclusive porte de armas de fogo, armadilhas, gaiolas, artefatos ou de instrumentos de destruição da natureza.

E o Decreto Estadual nº 43.284, de 03.07.98, regulamentou a Área de Proteção Ambiental de Jundiá, com exigências ambientais compatíveis, estabelecendo uma espécie de zoneamento ambiental, a saber: I – zona de vida silvestre; II – zona de conservação da vida silvestre; III – zona de conservação hídrica e IV – zona de restrição moderada (art. 15), visando especial proteção à Serra do Japi (patrimônio tombado), remanescentes de vegetação nativa (Mata Atlântica), Áreas de Preservação Permanente e área de proteção aos mananciais.

Em casa uma dessas zonas regulamentadas há disposições específicas para fins de proteção ambiental, valendo lembrar que todo o Município faz parte da APA, incluindo a zona urbana, mas onde as restrições são menores (zona de restrição moderada).

Vale lembrar que o Município, por força das competências legislativas constitucionais e interpretação doutrinária e jurisprudencial, não pode estabelecer normas menos restritivas em relação à regulamentação da APA, nem alterar o zoneamento proposto, como, por exemplo, aumentar a zona de restrição moderada em detrimento do que estabelecido no Decreto Estadual 43.284/98, que regulamentou a Lei Estadual 4095/84. Assim, o Plano Diretor do Município, também exigência constitucional para fins de adequado ordenamento

do território, deve contemplar normas que respeitem a APA Jundiaí. Compete ao Município, se o caso, estabelecer normas ainda mais restritivas em relação ao previsto para a APA, o que é sempre admissível em face de normas e princípios ambientais.

6. Crescimento urbano e APA de Jundiaí

Assim, em face do nosso ordenamento jurídico, voltado à garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e essencial para uma vida com dignidade, o desenvolvimento do Município de Jundiaí, ainda mais por se tratar de uma APA, deve atender padrões mais rigorosos que procurem aliar desenvolvimento com proteção ambiental.

A questão hídrica também é uma preocupação atual e que já vem sendo anunciada há um bom tempo.

Nosso Município é abastecido pelo Rio Jundiaí Mirim, proveniente da vizinha Jarinu, bem como seus afluentes. É em realidade um rio com pouca vazão hídrica. O Município depende em alguns períodos de escassez hídrica de água de outra bacia hidrográfica, ou seja, que passa por outras cidades. Trata-se do Rio Atibaia, onde instalados equipamentos que fazem, por meio de bombas, a captação de água que é lançada até um determinado ponto do Rio Jundiaí Mirim, para daí seguir pelo seu leito até as represas existentes de acumulação.

Não se pode desprezar que na atualidade a Capital sobre uma crise hídrica intensa e que um dos complexos utilizados é do Cantareira, composto por diversas represas e barragens, de onde a água segue para tratamento e abastecimento de milhões de paulistanos.

Pois bem, o complexo de represas da Cantareira é composto também em parte pelo Rio Atibaia, que além de servir Jundiaí em períodos de escassez hídrica, também abastece vários outros Municípios, inclusive na região de Campinas.

Em resumo, Jundiaí, ainda que APA, não possui recursos hídricos ilimitados, ao contrário, deve-se atentar que o crescimento acelerado do Município, com o aumento da população, poderá levar em breve a racionamentos ou falta de água. Deve-se ponderar, ainda, que muitas indústrias utilizam água proveniente do sistema de captação e acumulação em quantidades significativas.

7. Conclusão

O Direito Ambiental visa garantir um meio ambiente ecologicamente equilibrado, associado à dignidade do ser humano.

A Área de Proteção Ambiental de Jundiá surgiu e foi regulamentada tendo como um dos objetivos impedir “a implantação de atividades potencialmente poluidoras, capazes de afetar mananciais de águas, o solo e o ar” (art. 3º, I, da Lei Estadual 4095/84).

Assim, há que se atentar para o crescimento sustentável, organizado, planejado, atentando-se que o crescimento desenfreado é atividade altamente poluidora, estando a população prestes a sofrer os reflexos das investidas do ser humano contra o ambiente (poluição atmosférica, trânsito caótico, falta de infraestrutura básica para atendimento da população nas áreas de saúde, educação, transporte coletivo, entre outras, como ocupações de áreas ambientais para atender demanda por moradias, etc.)

Há que se pensar na proteção ambiental como verdadeiro fator de qualidade de vida, em converter a proteção ambiental em atividades menos impactantes, como turismo rural, ambiental, de aventura, diversão, gastronômico, gerando renda e empregos, mas sem um crescimento desenfreado da população e por consequência do atendimento de suas necessidades.

É tempo de aprender, estudar, refletir, cuidar, respeitar, mas também de agir na proteção do meio ambiente, exigindo-se maior respeito às normas que em última análise visam a proteção do próprio homem.

Referências:

ANTUNES, Paulo de Bessa. *Direito Ambiental*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1998.

_____. _____. 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1996.

BOFF, Leonardo. *Ecologia Grito da Terra, Grito dos Pobres*. 2. ed. São Paulo: Ática, 1996.

_____. *Ecologia, Mundialização, Espiritualidade*. 2ª ed. São Paulo: Ática, 1996.

BOFF, Leonardo. *O Despertar da Águia*. 6ª ed. Petrópolis: Vozes, 1998.

_____. *Virtudes para um outro Mundo Possível. Volume I - Hospitalidade: Direitos & Deveres de todos*. Rio de Janeiro: Vozes, 2005.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Dicionário da Língua Portuguesa*. 2. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1986

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

_____. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

MACHADO, Paulo Affonso leme. *Direito Ambiental Brasileiro*. 7. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1999.

MAZZILLI, Hugo Nigro. *A defesa dos Interesses Difusos em Juízo*. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

MILARÉ, Édis. *Direito do Ambiente*. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

_____. _____. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

SILVA, José Afonso da. *Direito Ambiental Constitucional*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1997.

_____. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 8. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1992.

SOUZA, Luciana Cordeiro de. *Águas e sua proteção*. Curitiba: Juruá, 2004.